



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 27/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021

PROCESSO Nº [REDACTED]

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: [REDACTED]	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]	Bairro: [REDACTED]
Município: [REDACTED] UF: [REDACTED]	CEP: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: [REDACTED]	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]	Bairro: [REDACTED]
Município: [REDACTED] UF: [REDACTED]	CEP: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: [REDACTED]	Área Total (ha): [REDACTED]
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.129 e 23.374	Município/UF: [REDACTED]
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	6,178	Hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	0,022389	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	6,138	Hectares	23 K	625637	7757203
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	0,022389	Hectares	23 K	625381	7757024

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra-Estrutura	Loteamento	17,53

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio Médio	6,0404
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio Inicial	0,12

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa - Retirada do local		1026,68	Metros cúbicos

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/09/2019

Data da vistoria: 20/09/2019

Data de solicitação de informações complementares: 13/09/2021

Data do recebimento de informações complementares: 20/09/2021

Data de emissão do parecer técnico: 21/09/2021

Em primeiro momento, relato que este empreendimento requereu junto ao município de Itabirito, no ano de 2013, a Licença Prévia e de Instalação em uma área de 16,97 hectares. Como medida compensatória foi proposto a recomposição das áreas verdes do próprio loteamento, bem como a recomposição da flora em 7,7 hectares no bairro Quinta dos Inconfidentes. Em 29/04/2015 foi publicado o Decreto nº 10624/2015 aprovando o loteamento e emitindo a licença;

Com a Licença expedida e aprovação pela prefeitura, os responsáveis pelo loteamento, realizaram a supressão de vegetação nativa em estágio médio e inicial de regeneração, posteriormente realizaram a implantação das estruturas básicas para posterior venda dos lotes.

Na data de 03/10/2019 houve uma ação de fiscalização realizada pela Semad, o qual originou os Auto de Fiscalização nº 39483/2019 e Infração 211656/2019.

Vale lembrar ainda que na data de 10/09/2019, houve a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta entre os responsáveis pelo loteamento e Ministério Público, impondo a realização da reparação da área intervinda em dobro. Cumpre salientar que nesta época, da assinatura do TAC o MP não tinha conhecimento do real tamanho da área em que ocorreu a intervenção.

O processo foi formalizado no IEF na data de 05/09/2019 e vistoriado na data de 20/09/2019, sendo solicitado alteração dos projetos de compensação de mata atlântica uma vez que o quantitativo não estava de acordo com a área explorada. Posteriormente observou-se uma intervenção em área de preservação permanente e a necessidade de recuperação desta. Vale ressaltar que devido a pandemia do Covid19, os prazos foram dilatados.

2. OBJETIVO

O presente processo visa subsidiar a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 6,138 ha, sendo que 6,0404 hectares estava em estágio médio de regeneração e 0,12 hectares em estágio inicial, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), ocorrida no ano de 2013, bem como a intervenção em uma área 0,022389 hectares considerada de preservação permanente, para implantação do Loteamento Residencial Recreio dos Bandeirantes localizado no Sítio Recreio dos Bandeirantes - Pedra Negra, Itabirito /MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel:**

O empreendimento está localizado na Sub bacia do Rio Itabirito, um dos principais afluentes da Bacia do Rio das Velhas Bacia do rio São Francisco. O Rio Itabirito nasce da confluência entre Ribeirões Mata Porcos e Sardinha, tendo uma bacia hidrográfica com área total de 519,248 km² e compreende parte dos municípios de Rio Acima, Ouro Preto e Itabirito, sendo que maior parte de suas nascentes se encontram em Ouro Preto e Itabirito.

Implantação de um loteamento denominado Residencial Recreio dos Bandeirantes, que possui uma área de 17,5319 hectares, e densidade populacional de 51,79 habitantes/ha, localizada no Município de Itabirito – MG. O município possui 47,20 % de sua área coberta por vegetação nativa componente do Bioma Mata Atlântica. Vale lembrar que o imóvel está em área urbana.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica - área urbana

- Área total: Não se aplica

- Área de reserva legal: Não se aplica

- Área de preservação permanente: Não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: Não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- () Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica

- Parecer sobre o CAR: Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendimento em questão, Residencial Recreio dos Bandeirantes, com área total declarada de 25,10 hectares e com área parcelada em 17,53 hectares, requer a regularização ambiental de uma área em que ocorreu a supressão de vegetação nativa. Inicialmente foi requerido somente 5,99 hectares (área declarada pelo empreendedor, sendo 2,91 e 3,08 hectares em estágio médio e inicial de regeneração), todavia, posteriormente, o empreendedor retificou seu requerimento solicitando a intervenção em 6,1788 hectares de supressão de vegetação nativa e a intervenção em 0,022389 hectares de área considerada de preservação permanente.

Taxa de Expediente: Tipo processamento 7.24.1 Supressão de vegetação nativa - DAE 1400449781992, com valor de R\$ 467,12, quitado na data 02/09/2019; Tipo de processamento - Intervenção em área de preservação permanente - DAE 1401089262256, com valor de R\$ 493,00, na data de 11/05/2021;

Taxa florestal: A taxa florestal foi cobrada inicialmente e após a análise do processo, houve incremento do material lenhoso, desta forma foram pagos o DAE 5400449782165, com valor de R\$ 202,33 na data 02/09/2019 e o DAE = 5400461608706 de R\$ 5632,09 na data de 02/02/2021; Houve a complementação de taxas DAE 2901112637590, com valor de R\$ 1,54 na data 16/09/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: O projeto não foi cadastrado devido ao fato da exploração já ter ocorrido em época anterior a formalização do processo e o material lenhoso já foi escoado.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a baixa

- Prioridade para conservação da flora: Alta a muito alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Classificada como Especial

- Unidade de conservação: Não está inserida em zona de amortecimento

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra em área indígena ou quilombola.

- Outras restrições: No plano de utilização apresentado não relatou a existência de espécies espécies imunes ou com corte restrito;

Vale ressaltar que foi constatado a intervenção em área de preservação permanente, sem autorização, após 22 de julho de 2008, todavia a área está sendo regularizada.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 – “Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”

- Atividades licenciadas: Loteamento urbano

- Classe do empreendimento: área urbana

- Critério locacional: Não houve

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Licenciamento municipal 5030/2013

4.3 Vistoria realizada:

O empreendimento Residencial Recreio dos Bandeirantes, com área total de 25,10 hectares e com área parcelada de 17,53 hectares, requer a regularização ambiental de uma área em que ocorreu a supressão de vegetação nativa. Inicialmente, foi requerido somente 5,99 hectares (área declarada pelo empreendedor, sendo 2,91 e 3,08 hectares em estágio médio e inicial de regeneração), todavia, posteriormente, foi constatado, através de uma fiscalização, que a área intervinda foi de 6,138 ha, sendo que 6,0404 hectares estava em estágio médio de regeneração e 0,12 hectares em estágio inicial, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), ocorrida no ano de 2013, bem como a intervenção em uma área 0,022389 hectares considerada de preservação permanente, também em estágio médio de regeneração.

No dia 29 de setembro de 2019, realizei a vistoria no local e pude constatar que o desmate já havia acontecido e que a implantação do loteamento está em desenvolvimento. Foi possível comprovar também que a vegetação do entorno do empreendimento é pertencente ao Bioma Mata Atlântica, classificada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

No que tange à compensação, pela intervenção Bioma Mata Atlântica, foram feitas algumas propostas, sendo que inicialmente foram ofertados 2,91 hectares para a conservação, nas mesmas matrículas 15 129 e 23 374 do empreendimento. Todavia, em vistoria no local, foi verificado que a área de compensação abarcava a área de preservação permanente e rochas, não estando de acordo com a legislação pertinente, o que fez com que fosse recusada.

Em outro momento, mais especificamente no décimo segundo dia do mês de março de 2020, retornei ao loteamento nas coordenadas planas UTM 625948 / 7757110, a fim de constatar a existência de uma área de preservação permanente. Próximo à citada coordenada, foi possível observar que alguns lotes já foram implantados com construções de benfeitorias, bem como a implantação de ruas de acesso. Vale ressaltar que este local também foi fruto de uma fiscalização realizada pela SEMAD, que classificou a área como sendo de preservação permanente, segundo o Auto de Fiscalização nº 39483/2019, apontando que houve uma intervenção, através da disposição de terra não autorizada, em uma área de 0,20 hectares. No ato de minha vistoria, pude comprovar a existência de área úmida com ocorrência de solos hidromórficos, próxima às coordenadas citadas no auto de fiscalização, bem como a presença de água nas coordenadas UTM planas 23 K 625968 / 7757088. Constatei também que realmente ocorreu disposição de terras (aterramento) em solos hidromórficos, levando à morte da vegetação nativa existente no local, na época dos fatos. Um outro local, coordenadas planas UTM 625918 / 7757183, em data anterior, também foi fruto de uma vistoria realizada por um perito do Ministério Público Estadual, sendo constatada a presença de área de preservação permanente. Esta localidade também foi visitada por mim e, comprovei a presença de água corrente, todavia, trata-se de um curso de água não perene, tendo sua classificação como intermitente, sendo sua área de preservação demarcada. Neste local, só houve a demarcação de lotes e a melhoria de uma estrada já existente.

Ainda, nas coordenadas planas 23 K UTM 625382 / 7757023 foi implantada uma estação de tratamento de esgoto sem autorização para tal. Em consulta ao Google Earth, constatei que a intervenção ocorreu no ano de 2016. Assim, ocorreu a supressão de vegetação em 0,0223 hectares de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, em área considerada de preservação permanente, curso de água perene, sendo lavrado o auto de fiscalização nº 60679/2021 e o auto de infração nº 204909/2021. O empreendedor requereu a regularização da área intervinda, pois foi implantada uma Estação de Tratamento de Esgoto do Loteamento.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** O imóvel da intervenção possui topografia suave a ondulada com partes planas em alguns pontos;

- **Solo:** O tipo de solo mais abundante é o latossolo vermelho amarelo distrófilo;

- **Hidrografia:** No imóvel existem duas nascentes que integram o Rio Itabirito, componente da Bacia Hidrográfica São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O empreendimento está locado no Bioma Mata Atlântica e a vegetação é classificada como floresta estacional semi decidual montana em estágio médio de regeneração e conforme relatado no PUP não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção.

- **Fauna:** A composição da fauna na região que abrange a Bacia do Rio Itabirito o torna uma localidade privilegiada por apresentar uma biodiversidade tão heterogênea quanto o número de ecossistemas ali presentes, destacando esta área como de extrema importância para a conservação e para o uso de práticas de manejo sustentável.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A intervenção em área de preservação permanente foi realizada para a implantação da estação de tratamento de esgoto que foi realizada no ano de 2016. O local selecionado e as situações evidenciadas apresentam-se com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique. Já em relação à supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, devido à área estar localizada em área urbana e assim por ser atendida pelos Artigos 31 da Lei da Mata Atlântica, o empreendedor justificou o atendimento deste.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Os responsáveis pelo Loteamento Residencial Recreio dos Bandeirantes, com área total declarada de 25,10 hectares e com área parcelada em 17,53 hectares, requereram a regularização ambiental de uma área de 6,178 ha, sendo que 6,0404 hectares estava em estágio médio de regeneração e 0,12 hectares em estágio inicial, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), ocorrida no ano de 2013, bem como a intervenção em uma área 0,022389 hectares considerada de preservação permanente, também em estágio médio de regeneração, ocorrida no ano de 2016, para a instalação de uma estação de tratamento de esgoto, sendo que o empreendimento está localizado em área urbana do município de Itabirito.

A autorização para realizar o corte da floresta foi expedida pelo município de Itabirito, no entanto este não tinha competência para tal. Desta forma, o empreendimento foi autuado pela SEMAD, através do Auto de Fiscalização nº 39483/2019 e Infração 211656/2019. O material lenhoso apreendido no auto de infração foi de 767,25 st, (setecentos e sessenta e sete, virgula vinte e cinco estéreos de lenha nativa). No Auto de Infração, também foi enquadrada uma intervenção em área de preservação permanente através da disposição de terra não autorizada em uma área de 0,20 hectares. A vegetação nativa nas proximidades da área vizinha ao loteamento é típica de solos hidromórficos, fato comprovado pelo próprio engenheiro contratado pelos responsáveis pelo empreendimento. Este técnico citou a existência de linhas de drenagens, porém não observou a existência de cursos d'água, mas constatou a presença de água em certos pontos; Relatou que na "Quadra 16, em sua porção mais plana, é sujeita a alagamentos sazonais em virtude da retenção e acúmulo de água de chuva. Estes alagamentos se tornaram mais intensos, na medida em que parte

da bacia hidrográfica de contribuição foi urbanizada e com isso foi ampliada a impermeabilização solo e consequentemente o escoamento superficial de água". Vale lembrar que as imagens de satélite (Google Earth Pro) demonstram que a área remanescente com vegetação de áreas úmidas, características de terrenos alagados, possuía tais feições antes da urbanização da área de contribuição, ou seja, desde antes da construção do loteamento. Todavia, não foi possível observar o escoamento de água de forma perene, ou seja, na primeira vistoria realizada por mim, não observei escoamento de água no local, mas somente a existência de solos hidromórficos.

Nesse sentido, é possível relatar também que nas coordenadas planas 23K UTM 625918 / 7757183, próximo à quadra 16, área apontada como de preservação permanente, pelo perito do Ministério Público, existe um curso de água e nascente intermitente. Pois em uma das minhas vistorias, não havia água no local, todavia em um outro momento, na data de 25/02/2021, foi observado escoamento de água. Vale ressaltar que em consulta à plataforma IDE-SISEMA é possível atestar a existência de linhas de drenagens neste local, indicando que há ali um curso de água corrente intermitente. Posteriormente, também realizei a lavratura de um outro auto de infração (AI 204905/2020) em desfavor da requerente, por intervir em 0,13 hectares, área considerada de preservação permanente, às margens de curso de água intermitente.

Já para o local que existem solos hidromórficos, com nascentes difusas não perenes, devido à falta de um procedimento ou entendimento jurídico sobre estas áreas brejosas, foram classificadas como áreas de preservação permanente, UTM planas 23 K 625968 / 7757088 em primeiro momento. Mas no dia 09 de agosto do corrente ano, foi publicada a Instrução de Serviço 05/2021, "Procedimentos para análise de requerimentos de intervenção ambiental em áreas brejosas, caracterizadas pela existência de solos hidromórficos" que norteou a análise técnica das supostas áreas de preservação permanentes relatadas acima, o que levou a concluir que se tratam de solos hidromórficos. Além disso, devido ao fato de não haver um curso de água perene no local mencionado, as áreas não apresentam a demarcação de sua preservação, sendo, portanto, consideradas áreas comuns, de acordo com a referida instrução de serviço.

Em uma outra região do loteamento também ocorreu uma outra intervenção ambiental, em 0,022389 hectares de área considerada de preservação permanente, para a instalação de uma estação de tratamento de esgoto do loteamento, localizada nas coordenadas planas 23 K UTM 625382 / 7757023, sendo requerida a sua regularização. Esta intervenção foi autuada pelo auto nº 204909/2021 e auto de fiscalização 60679/2021, por terem realizado tal intervenção sem autorização. A compensação proposta para esta área de preservação está sendo sugerida na propriedade de matrícula 31.088, coordenadas planas 23 K UTM 628824 / 7760931, denominada Chancudo, em uma área com tamanho de 0,0450 hectares considerada de preservação permanente.

Assim, os responsáveis pelo empreendimento realizaram uma exploração de 6,0404 hectares de floresta estacional semi decidual em estágio médio de regeneração (0,022389 hectares em área de preservação permanente), e 0,12 hectares em estágio inicial de regeneração, bem como a intervenção em 0,13 hectares de área de preservação permanente sem autorização, sendo alvo de recuperação ambiental.



APP em azul em recuperação



Área em estágio médio remanescente

Nas propostas de compensação pela supressão de vegetação componente do Bioma Mata Atlântica, inicialmente foram sugeridas três glebas, sendo duas na matrícula 15129, do próprio empreendimento, e outra na matrícula 31088, na propriedade denominada Chancudo. Porém, posteriormente, foi solicitada a justificativa ou alteração da área de plantio, em área de mata em mesmo estágio de regeneração da área suprimida no empreendimento. Assim, o responsável pelo empreendimento apresentou nova proposta em duas áreas, sendo 1,4255 hectares no mesmo imóvel do empreendimento e, 10,6821 hectares na localidade do Chancudo, totalizando uma área de compensação de 12,1076 hectares.

Valem lembrar ainda, que na área do empreendimento, restou o quantitativo superior a área explorada em estágio médio de regeneração, atendendo ao dispositivo legal.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais já ocorreram com a supressão de vegetação no passado, cabem agora as compensações ambientais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

A empresa “Recreio dos Bandeirantes SPE Ltda” inscrita no CNPJ sob o nº 15.567.110/0001-47, requereu a regularização ambiental devido a intervenção ambiental em 0,022389 hectares em APP com supressão de vegetação nativa e intervenção com supressão de vegetação nativa em área de 6, 178 hectares caracterizada como área de Transição Cerrado - Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual) em estágio inicial e médio de regeneração, em 2013, para implantação do Loteamento Residencial Correio dos Bandeirantes- Pedra Negra, município de Itabirito/MG, na propriedade com Matrícula nº 23.374, Livro 2-RG do CRI da Comarca de Itabirito/MG, com área total de 25,1 hectares localizadas nas coordenadas Geográficas 20°16'44.46”S; 43°47'52.10”O, na Bacia: Rio das Velhas e Sub-bacia do Rio Itabirito. Segundo o requerente, não serão necessárias novas intervenções.

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no NAR de Conselheiro Lafaiete-MG, o código de atividade E-04-01-4, conforme DN COPAM nº 217/2017.

A requerente juntou Projeto Urbanístico Aprovado assinado pelo Município (Doc. SEI nº 29318819) área total parcelada 17,5319 hectares, área verde 3,5069 hectares.

Para formalização do processo deve o requerente considerar a área total do empreendimento, conforme disposto na DN COPAM Nº 217/2017, o quer foi observado pelo gestor técnico.

“Área total para atividades de parcelamento do solo - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha) ”

Conforme Laudo de Vistoria do Ministério Público de Minas Gerais, acostado às folhas 666 a 681 do caderno processual, com objetivo esclarecer o desmate de vegetação nativa nos empreendimentos “Recreio dos Bandeirantes” e “Quintas da Lagoa”, foi instaurado Inquérito Civil MPMG nº 0319.16.000062-0, devido a supressão de Mata Atlântica autorizada pelo Município, para implantação de parcelamento do solo sem anuência do órgão ambiental competente e sem a devida compensação por intervenções dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica. Foram estimadas a supressão de vegetação arbórea e intervenção em APP, entre o segundo semestre de 2013 e primeiro semestre de 2014. No quesito nº 4 a finalidade da supressão foi abertura de vias e divisão das glebas em lotes, tipologia atingida na fitofisionomia FESD inicial e médio e, a proporção da vegetação de cada estágio suprimida não foram levantados nos estudos apresentados, não apresentaram anuência dos órgãos estaduais. A autorização do município foi de 3,60 ha e a intervenção com supressão constada foi de 5,72 hectares, além de uma intervenção em APP de 0,36 hectares (3.600m²) e, no final, sugeriu a revisão das autorizações emitidas até que sejam solucionadas as divergências constatadas, pois, a supressão de vegetação nativa foi obtida com base em inventário deficiente e não apresentou a variabilidade da floresta que existia no local.

As intervenções resultaram no Auto de Fiscalização nº 39483/2019 (fls. 520 e 521 v) e Auto de Infração sob o nº 211656/2019 (fls. 522 e 522 v), lavrado pela SEMAD.

O Gestor técnico do processo, detectou outras intervenções em APP que resultaram em novo autos de infração.

6.1. Loteamento Urbano/Reserva legal:

É considerado regular o parcelamento urbano que atende a todas as exigências administrativas do Poder Público e, depois de aprovado é registrado perante o Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra a gleba fracionada.

O art. 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definida pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Portanto, excluíram de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais.

Faz-se necessário destacar que a área verde deve estar devidamente locada em planta pelo empreendedor e aprovada junto à Prefeitura Municipal, com carimbo de deferimento e assinatura do Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013 a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal e estabelece o momento e a forma de sua extinção.

Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

I – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.

§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade

ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

A Matrícula nº 23.374, da área do empreendimento, foi constituída pela Matrícula nº 15.128 (encerrada) e parte da Matrícula nº 15.129 do CRI da Comarca de Itabirito/MG, cujo status do imóvel é rural. Consta ainda no PUP que a área da intervenção se encontra em área urbana do município de Itabirito/MG. Nesse sentido, deve o requerente assegurar a reserva legal que somente será extinta nos termos do art. 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6.2. Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

O artigo 3º do Decreto Estadual elenca os casos de intervenções ambientais passíveis de autorização. (Art. 3º).

O art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Somente serão autorizadas supressão de vegetação nativa em áreas inseridas dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, nos casos excepcionais previstos na Lei Federal nº 11.428/2006.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva o infrator deverá juntar cópia do auto de infração, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, desistência voluntária de defesa e quitação da multa ou parcelamento, havendo rendimento lenhoso quitação da taxa florestal e reposição florestal, nos termos dos artigos 12., 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 observando os acréscimos legais, conforme Lei Estadual nº 22.796/2017.

O requerente juntou “Termo de Reconhecimento do Débito”, com requerimento do seu parcelamento em 36 parcelas, acompanhado do DAE nº 5400461608706 da taxa florestal e DAE nº 1500462294917 da reposição florestal, com os respectivos comprovantes de quitação (Doc. SEI nº 29318840 e nº 29318841).

Quanto o AI nº 204905-2020, lavrado em 25/05/2020 – IEF: intervenção em área de preservação permanente, na extensão de 0,13 hectares, através da abertura de rua e disposição de terra sem autorização, suprimindo vegetação nativa. O requerente solicitou a quitação junto a 1º PDA – AGE, sendo necessário juntar o comprovante de quitação, nos termos dos arts.12 e 13, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, antes da emissão do Documento de Autorização de Intervenção Ambiental - DAIA..

Foi lavrado outro auto de infração nº 204911/2021 em 30/06/2021, referente a intervenção em 0,022389 hectares em APP com supressão de vegetação nativa, implantação da ETE. O requerente juntou o auto de infração e comprovante de quitação (Doc. SEI 32565829 e 34953740) :

Nesse sentido, ocorreu a incidência dos artigos 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/2006, portanto, para emissão do documento autorizativo é necessários constatar o cumprimento dos requisitos previstos nos mencionados artigos.

6.3. Da vistoria in loco

Foram realizadas duas vistorias, uma em 20/09/2019 informada no Anexo III (fls. 741 a 746) e outra em 12/03/2020, cujo Laudo Vistoria encontra-se acostado no caderno processual às **folhas 747 a 751**, para verificação da existência de Área de Preservação Permanente no Loteamento, conforme relatado no Auto de fiscalização e Infração (39483 e 211656/2019), bem como no Laudo de Vistoria realizada pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público.

Nesse viés, áreas de APP computadas nos autos de infração já lavrados e que estão desacobardadas de autorização, sofrem a incidência do inciso I, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que não se admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização. (Art. 11. Lei nº 20.922/2013).

O Projeto Técnico de reconstituição de Flora (PTRF) e outro instrumentos foram submetidos a análise técnica.

6.4. Da intervenção e Compensação por supressão de vegetação nativa no estágio médio dentro dos limites da Faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica:

Tendo em vista que ocorreu supressão dentro dos limites da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica, para o cumprimento da compensação florestal, fará a compensação no próprio empreendimento de 1,4255 ha (Matrícula 23.374 do CRI de Itabirito/MG), coordenadas geográficas X=625498 e Y=7757199 e 10.821 ha na (Matrícula 31.088 do CRI de Itabirito/MG), coordenadas geográficas X= 628900 e Y= 7761000 através da Instituição de Servidão Ambiental, sendo localizadas no mesmo município de Itabirito/MG. A Matrícula 31.088 do CRI de Itabirito/MG, pertence atualmente a Fazenda Nova Loteamento Residencial Sps Ltda.

Área total da compensação igual a 12,1076 hectares, mantém conformidade com os artigos arts.48 e 56 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o §2º do artigo 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 e arts 26 e 27 do Decreto Federal nº 6.6660/2006.

6.5. Das taxas devidas e reposição florestal (Lei nº 22.796/2017):

O requerente juntou cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) quitados, que foram submetidos a apreciação técnica .

Cumprir destacar, por se tratar de intervenção em forma corretiva, a taxa florestal deve ser em dobro, nos termos fixados no art. 4º da Lei Estadual nº 22.796/2017, que alterou o art. 68 da Lei nº 4.747/1968, como também, a reposição florestal da vegetação já suprimida deve

comportar os acréscimos legais previstos na legislação, nos termos estabelecidos nos artigos 68 e 69, da Lei Estadual nº 22.796/2017, art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e verificada a incidência de débitos não tributários aplicar o Decreto Estadual nº 46.668/2014.

6.6. Caracterização do Imóvel:

Conforme lançamento por técnico competente, o imóvel está inserido em área prioritária para conservação; não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação e conforme mapeamento e inventário da flora nativa do estado de Minas Gerais, 47,20% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

6.7. Da publicação do requerimento: Verificamos a publicação do requerimento em 28/09/2019, no Diário do Executivo de MG, página 72, nos termos da Lei Estadual nº 15.971/2006 (fls. 138 a 143).

6.8. Das vedações inerentes a supressão, a reserva legal e área de preservação permanente:

O art. 11, da Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece vedação a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio, quando não observado os requisitos legais, em especial as exigências do art. 11 da Lei Federal nº 12.651/2012, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

O art. 11, da Lei Estadual nº 20.922/2013, preconiza que tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

Os §§ 1º e 3º, do art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Abstraímos do parecer técnico que o requerente não buscou a regularização das áreas de intervenções em APP na integralidade e/ou recuperou aquelas que não se enquadram nos casos excepcionais passíveis de autorização previstos na Lei Estadual nº 20.922/2013 (inciso I do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2013)

6.9. Conclusão:

A competência de decidir é da Unidade Regional Colegiada – URC, tendo em vista a ocorrência de supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio sem autorização do órgão ambiental competente e em áreas prioritárias para a conservação. (inciso XVIII, do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/16)

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 6,138 hectares, bem como a intervenção em 0,022389 hectares de área considerada de preservação permanente, localizada no Loteamento Recreio dos Bandeirantes, zona urbana do município de Itabirito/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

ANÁLISE DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL POR INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.

A área de intervenção ocorrida na implantação do loteamento foi de 6,0404 hectares, de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração. As áreas de influência do empreendimento em estudo inserem-se em micro bacias localizadas à margem direita da Bacia do Rio das Velhas e, consequentemente, no alto da bacia do São Francisco. A cobertura vegetal nativa do município de Itabirito, de acordo com PECF, é caracterizada pela ocorrência das formações predominantes de cerrado lato sensu e Stricto sensu e Florestas Estacionais Semidecíduais.

De acordo com o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, propõe a compensação florestal por intervenção em mata atlântica (Lei Federal 11.428/2006 e Decreto 6.660/2008) ocorrida na implantação do Loteamento Recreio dos Bandeirantes, a ser compensado no próprio empreendimento (matrícula 23.374) e em uma área próxima (Matrícula 31.088), através da Instituição de Servidão Ambiental, sendo localizadas no mesmo município de Itabirito/MG e está localizada na mesma bacia hidrográfica São Francisco. A proporção da área a ser compensada, é de no mínimo o dobro da área suprimida, conforme preconizado na DN COPAM nº 73/2004, Portaria IEF nº 30/2015 e a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017.

A área 01, (matrícula 23.374) com tamanho de 1,4255 hectares, proposta de compensação localizada no próprio empreendimento com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio sendo contabilizada cerca de 67 espécies e 38 famílias botânicas. As famílias com maior representatividade foram, Myrtaceae, Anacardiaceae, Malvaceae, Fabaceae, Flacourtiaceae. No que tange às espécies ameaçadas, foi observado a presença de Cedrela fissilis (VU) e Ocotea sp (EN). De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, os remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual foram classificados como estágio médio de regeneração.

A área 02, (matrícula 31.088), com o tamanho de 10,6821 hectares, proposta de compensação localizada na Fazenda Chancudo.

Considerando as espécies quanto à importância ecológica, destacou-se pelo maior Valor de Importância (VI%) detendo 15,95 % do total, a espécie *Copaifera langsdorffii* (Pau d'óleo, Fabaceae) com VI de 39,571. As outras espécies apresentaram um padrão uniforme dos valores.

As áreas 01 e 02 possuem características, de acordo com a Resolução Nº 392/07, como indicadoras do estágio médio de regeneração natural da Floresta Estacional Semidecidual. Com predomínio de fisionomia arbórea sobre herbáceas, e dois estratos, dossel e sub-bosque. A serapilheira apresenta espessura variável de acordo com a localização, estando mais espessa em determinados pontos e menos em outros, com presença de cipós lenhosos. A distribuição diamétrica apresenta amplitude alturas variando de 3,66 a 27,5 m, com altura média de 6,73 m.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor, a fim de compensar a supressão realizada é igual ao mínimo exigido pela legislação federal, bem como o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013/MPMG, prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal ocorra em dobro. Dessa forma, entende-se que as propostas atendem tais exigências, uma vez que os estudos demonstram que foram suprimidas vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 6,0404 ha e ofertado a título de compensação uma área de 12,1076 ha. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que as argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, informados nos projetos executivos guardam conformidade.

Isto posto, consideramos que as propostas apresentadas no PECF não encontram óbices legais e técnicos. Com isso opimo pela aprovação da proposta apresentada.

Compensação pela intervenção em área de preservação permanente

- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0450 ha, tendo como coordenadas de referência 628824 / 7760931 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

A reposição florestal foi emitida com base na formalização do processo DAE 1500462294917, referente a data de 07/10/2019, sendo cobrado o valor de R\$ 18.075,54, com juros e correções. A quitação do valor ocorreu em 02/02/2021.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(☒) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Ex.: Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	No ano de implantação do projeto
2	Ex.: Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Averbar nas certidões de registro de imóveis, pertencentes ao loteamento fazendo constar que as áreas remanescentes de vegetação - Área de preservação não podendo sofrer quaisquer alterações	60 dias após obtenção de autorização
4	Realizar o isolamento, através da construção de cercas com arame farpado, das áreas propostas para a compensação por intervenção no Bioma Mata Atlântica;	60 dias após obtenção de autorização
5	Instalar placas de sinalização informando que é proibido a entrada de pessoas nas áreas propostas para compensação.	60 dias após obtenção de autorização

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA**(X) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL****RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome:** Edenilson Cremonini Ronqueti
MASP: 1147773-4**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome:** Rosemary Marques Valente
MASP: 1172281-6

Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 21/09/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edenilson Cremonini Ronqueti, Coordenador**, em 21/09/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30822940** e o código CRC **E667C2DA**.